



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO III – EDIÇÃO nº 723 – SEÇÃO III

**DISPONIBILIZAÇÃO:** terça-feira, 21 de dezembro de 2010

**PUBLICAÇÃO:** quarta-feira, 22 de dezembro de 2010

### Senhores(as) Usuários(as),

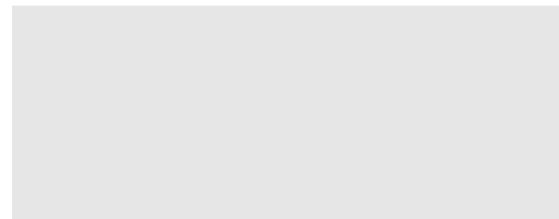
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



180  
B

**tribunal de justiça** PODER JUDICIÁRIO  
do estado de goiás COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS  
2ª VARA (Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental)

Protocolo nº 201002970282

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Águas Lindas de Goiás - GO

Requerido: Município de Águas Lindas de Goiás

## DECISÃO

Cuida-se agravo de instrumento interposto pelo Município de Águas Lindas de Goiás em face a decisão que concedeu o pedido liminar formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás – GO para suspender a aplicação e efeitos do Decreto Municipal n. 150/2003 e da Portaria 311/2010.

Alega o impetrado, nas razões do agravo de instrumento, que o patrono que subscreve a exordial não possui poderes para representar o impetrante, uma vez que no instrumento de procuração (fls. 12), não consta o nome de advogado. Afirma ainda que, a decisão que suspendeu o Decreto Municipal n. 150/2003 e a Portaria 311/2010, viola os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.437/1992.

Relatados. Decido.

Com razão a impetrante.

Ao compulsar detidamente os presentes autos, constato que o instrumento de procuração carreado as fls. 12, não consta o nome do advogado que subscreve a exordial ou qualquer outro patrono.

Assim, os atos praticados devem ser considerados nulos, se, após despacho do juiz intimando a parte para regularizar sua representação processual, não o fizer (CPC, art. 37, *caput*).

Lado outro, constato que a decisão outrora prolatada, viola o artigo 2º da Lei n. 8.437/92. É que consoante redação dada ao mencionado dispositivo, o pedido de liminar, somente poderá ser concedido, quando cabível, após a realização da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

ARG

181  
R

**tribunal de justiça** PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS  
do estado de goiás 2ª VARA (Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental)

Diante o exposto, acolho os argumentos ventilados nas razões do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 523, §2º, torno sem efeito a decisão de fls. 127/129.

Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 dias, regulariza-se sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Notifique o impetrado dessa decisão.

Sanado ou não o vício de representação processual, volvam-me os autos conclusos.

Águas Lindas de Goiás, 17 de dezembro de 2011.

Luís Flávio Cunha Navarro  
Juiz de Direito em auxílio

RECEBIMENTO

Aos 17, 12 2010, me for  
entregues estes autos em cartório.  
Empreendedor (a) Bute

43  
JMS**CONCLUSÃO**

Aos 16/12/2010 faço estes autos conclusos à  
Mma. Juíza de Direito desta Comarca.

**AUTOS N.335/10****DECISÃO**

Trata-se de requerimento de Liberdade Provisória, formulado por **RICARDO SANTOS FARIA e KEYTHIELCY DE JESUS NUNES**, autuados em flagrante, pela prática do crime tipificado no art.33, *caput*, da Lei n.11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), sob o argumento de que a manutenção de sua prisão cautelar seria desnecessária.

Alegam em síntese que são primários, de bons antecedentes e profissão definida, afirmando que a segregação cautelar dever ser medida extrema, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Citam doutrina e jurisprudência a respeito da prisão preventiva, pugnando, ao final, pela concessão da liberdade provisória. Juntam documentos de fls.10/38.

Ouvido, o i. representante do Ministério Público pugnou pelo **indeferimento** de concessão de liberdade provisória.

**É o relatório.Decido.**

Inicialmente, conforme salientado pelo representante ministerial, os requerentes não comprovaram ocupação laboral lícita, presumindo-se a priori, que fazem do tráfico ilícito de entorpecentes, meio de vida, mesmo porque, o argumento do requerente no sentido de que "a primariedade, bons antecedentes e a residência fixa" têm o condão de afastar os requisitos da prisão preventiva, não merece prosperar, já que tem-se como pacífico no ordenamento jurídico pátrio que vislumbrada a necessidade da custódia cautelar não a elidem tais circunstâncias pessoais dos acusados.

Por outro lado, constata-se que os requerentes foram autuados em flagrante quando retornavam da cidade de Senador Canedo-GO, e que o próprio requerente afirmou no ato de seu interrogatório, " *que buscou a droga na Rua 105, Quadra 57, Lote 08, Vila São Sebastião, Senador Canedo-GO, que pagou R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na referida droga; que pagou à vista; que acredita que conseguiria ganhar cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) com a mecancia da referida substância entorpecente*"



Nivaldo Mendes Pereira  
Juiz de Direito

44  
JMS

(fls.08)- Auto de Prisão em Flagrante em apenso).

Portanto, tendo em vista dos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, os quais indicam que os requerentes frequentemente buscam drogas na cidade de Senador Canedo-GO, para revendê-las nesta cidade, patente a presença dos requisitos para a manutenção do encarceramento dos requerentes, e, estando em liberdade, não hesitarão em continuar na prática do crime, alterando a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

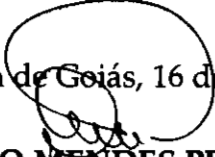
A alegação da requerente (Keythielcy) de que seria usuário de drogas deverá ser discutida em momento oportuno, ou seja, na instrução processual.


Por fim, verifica-se da análise do art.44 da Lei 11.343/06, serem os crimes previstos nos art.33, caput, e § 1º, e 34 a 37 inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.(Grifei).

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima indicados, e acolhendo parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido concessão de liberdade provisória, nos termos do art.44 da Lei n. 11.343/06 e no art. 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se.Cumpra-se.

Bela Vista de Goiás, 16 de dezembro de 2010.

  
**NIVALDO MENDES PEREIRA**  
JUIZ DE DIREITO

DATA  
Aos 17 de Dezembro  
do ano de 2010 recebi estes autos.  
  
Escrivã(ão)

42  
Jly**CONCLUSÃO**

Aos 17/12/2010 faço estes autos conclusos a Mma. Juíza de Direito desta Comarca.

\_\_\_\_\_  
Jly

**Autos n.347 /10**

**DECISÃO**

Verifica-se da análise do art.44 da Lei 11.343/06, serem os crimes previstos nos art.33, caput, e § 1º, e 34 a 37 inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito.(Grifei).

Por oportuno, não vislumbro o excesso de prazo em relação a prisão dos acusados.

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima indicados, **INDEFIRO** o pedido concessão de liberdade provisória com fiança, nos termos do art.44 da Lei n. 11.343/06.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Bela Vista - GO, 17 de dezembro de 2010.

  
**Nivaldo Mendes Pereira**  
**JUIZ DE DIREITO**

DATA  
Aos 17 dias do mês de Dez  
do ano de 20 10, recebi estes autos.

\_\_\_\_\_  
Escrivã(o)

635  
ABY**CONCLUSÃO**

Aos 17/12/2010 faço estes autos conclusos a Mma. Juíza de Direito desta Comarca.


**Autos n.068 /08****DESPACHO**

Cuida-se de pedido de progressão de regime postulado pelo reeducando Humberto Moreno de Farias.

Ouvido, o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, bem como a comprovação de atividade laboral lícita quando sair da prisão (fls.604-v)

Realizado exame criminológico (fls.626/633), o mesmo não foi conclusivo de que o reeducando está em condições de voltar ao convívio social.

Nova manifestação do *Parquet*, contrário ao pleito (fls.634-v).

**Em suma os fatos. Decido.**

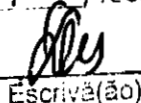
Tendo em vista que o exame criminológico não conclui que o reeducando esta apto a voltar ao convívio social, bem como diante da informação de que o Conselho de Disciplina do Presidio Local rebaixou o seu comportamento para "mau", ausente portanto o requisito subjetivo, acolho pleito ministerial retro, e INDEFIRO o pedido de progressão de regime do reeducando Humberto Moreno de Farias.

Intime-se.Cumpra-se.

Bela Vista - GO, 17 de dezembro de 2.010.

**Nivaldo Mendes Pereira**  
**JUIZ DE DIREITO**

DATA  
Aos 17 dias do mês de Dezembro  
do ano de 2010, recebi estes autos.



Escrivã(ão)

25  
RM**CONCLUSÃO**

Aos 06/12/2010 faço estes autos conclusos a Mma. Juíza de Direito desta Comarca.

**Autos n. 290/10****SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória aforado por ODINO MOURA DA CUNHA, qualificado, por Procurador Habilitado e legalmente constituído, argumentando em síntese, que foi preso em flagrante, sob acusação de uso e falsificação de documentos, e de conformidade com a Nota de Culpa, praticou crimes previstos nos artigos 289, 309, 350 e 354 do Código Eleitoral.

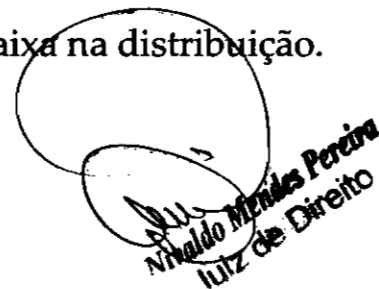
Após, o(a) autor(a) protocolou pedido de extinção do feito, às fls. 23, tendo em vista novo pedido formulado junto ao Cartório Eleitoral.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favorável ao pedido.

**Em síntese, o relatório. DECIDO.**

Pelo exposto, considerando novo pedido formulado junto a Justiça Eleitoral, e desnecessárias maiores considerações **JULGO EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à respectiva baixa na distribuição.



Nivaldo Mendes Pereira  
Juiz de Direito



26  
JMS

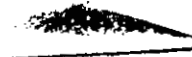
P.R.I ,após arquivem-se.

Bela Vista - GO, 15 de dezembro de 2010.

  
**Nivaldo Mendes Pereira**  
**JUIZ DE DIREITO**

**DATA**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
do ano de 20\_\_\_\_, recebi estes autos.

  
\_\_\_\_\_  
Escrivã(ão)

Autos nº 201003731311 (373131-10.2010.809.0049)

Escrivania Criminal da Comarca de Goianésia/GO. RÉU PRESO - URGENTE

"INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO JADER MIGUEL PEREIRA, DR. JURACI JOAQUIM GONÇALVES, OAB/GO Nº 25.749, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SE REALIZAR NO FÓRUM DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO, EM 18 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 13:30 HORAS."

Escrivania do Crime  
Comarca de Jaraguá

Processo 201000569688

Acusado: Marcio José da Silva

End: Av. Castro Ribeiro, Nº 38, Qd. 38, Lt. 03 - Jaragua-go

Advogado: Calisto Abdala Neto OAB/GO 9.631

Despacho: Vistos etc. recebo o recurso de apelação e concedo vista ao apelante para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao recorrido para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com homenagens deste

Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Jaraguá 12 de dezembro de 2010. Marianna Azevedo Lima - Juíza de Direito.

COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS  
ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
PROTOCOLO Nº 200604636860  
NATUREZA: EXECUÇÃO PENAL  
ACUSADO: ANÍZIO FARIA NUNES  
ADV. ACUSADO: RONALDO DAVID GUIMARÃES OAB/GO 23.949  
ESCRIVÃ: JACQUELYNE MARTINS RENOVATO

DESPACHO:

O MANDADO DE PRISÃO FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS. 334 VERSO E 335. ASSIM, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 13 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, A REALIZAR-SE NO FÓRUM LOCAL.

INTIMEM-SE E REQUISITE-SE O REEDUCANDO.

CUMpra-SE.

SANTA TEREZINHA DE GOIAS, 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

RINALDO APARECIDO BARROS  
JUIZ DE DIREITO  
EM SUBSTITUIÇÃO

Comarca: Valparaíso de Goiás

processo: 201004442496  
requerente: jucelino maciel

liberdade provisória

Despacho: intime-se a defensora do advogado para que junte aos autos documentos requeridos as fls. 12.(MP)

MP:Alega o requerente que e primário, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. No entanto, nenhuma comprovação foi anexada aos autos.Assim requer o Ministério Público, que seja juntados aos autos pelo requerente, comprovação de sua alegação, bem como cópia do flagrante, nos termos da legislação vigente.